

ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

**INTERESSADO: DO VER. JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES - PSC**

**ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 19 de março de 2020.** "Susta o Decreto Municipal nº 070, de 14 de fevereiro de 2020, que trata da compensação dos valores pagos a maior, de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, inclusive dos valores recebidos à título de férias, do terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, em razão da aplicação de índice superior ao geral no exercício de 2019 aos profissionais do Magistério Público do Município de Cáceres que exerçam o cargo de Professor Técnico Educacional.

**PROTOCOLO Nº: 844/2020.**

**DATA DA ENTRADA: 19/03/2020.**

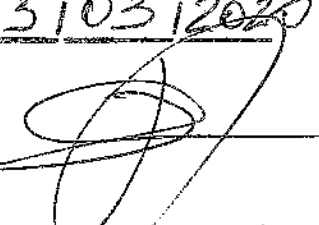
|                                                   |                                                                                                     |                                |
|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| <b>LIDO</b><br>Na Sessão de:<br><u>06/04/2020</u> | <b>VOTAÇÃO EM</b><br>1º TURNO: TURNO ÚNICO<br><b>APROVADO</b><br>Na Sessão de:<br><u>27/04/2020</u> | <b>VOTAÇÃO EM</b><br>2º TURNO: |
|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|

| DATA | COMISSÕES                                                                     |
|------|-------------------------------------------------------------------------------|
|      | <input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação |
|      | <input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento         |
|      | <input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social                     |
|      | <input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo               |
|      | <input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas    |
|      | <input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente    |
|      | <input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle                              |
|      | <input type="checkbox"/> Especial                                             |
|      | <input type="checkbox"/> Mista                                                |

**OBSERVAÇÕES:**

**URGENTE**



LEITURA NA SESSÃO  
23/03/2020  
  
www.camaracaceres.mt.gov.br

ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

|                                            |                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                           |
|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROTOCOLO                                  | CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES<br>Em <u>19 / 03 / 2020</u><br>Horas <u>10:29</u> Sobnº <u>844</u><br>Ass. <u>X. B. M.</u><br>Protocolo Interno | <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei<br><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo<br><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução<br><input type="checkbox"/> Requerimento<br><input type="checkbox"/> Indicação<br><input type="checkbox"/> Moção<br><input type="checkbox"/> Emenda | Nº <u>1</u>                                                                               |
|                                            | AUTOR: <b>Vereador José Eduardo Ramsay Torres - PSC</b>                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                           |
| <b>LIDO</b><br><u>      /      /      </u> | <b>APROVADO 1º TURNO</b><br><u>      /      /      </u>                                                                                     | <b>APROVADO 2º TURNO</b><br><u>      /      /      </u>                                                                                                                                                                                                                                                         | <input type="checkbox"/> <b>APROVADO</b><br><br><input type="checkbox"/> <b>REJEITADO</b> |

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_ DE 19 DE MARÇO DE 2020.**

*"Susta o Decreto Municipal nº 070, de 14 de fevereiro de 2020, que trata da compensação dos valores pagos a maior, de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, inclusive dos valores recebidos à título de férias, do terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, em razão da aplicação de índice superior ao geral no exercício de 2019 aos profissionais do Magistério Público do Município de Cáceres que exerçam o cargo de Professor Técnico Educacional.*

O Vereador **José Eduardo Ramsay Torres - PSC**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 3º, do seu Regimento Interno, propõe ao Plenário da Câmara Municipal de Cáceres que aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso XXIV, do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, o **Decreto Municipal nº 070, de 14 de fevereiro de 2020**, que trata da compensação dos valores pagos a maior, de janeiro de 2019 a



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

dezembro de 2019, inclusive dos valores recebidos à título de férias, do terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, em razão da aplicação de índice superior ao geral no exercício de 2019 aos profissionais do Magistério Público do Município de Cáceres que exerçam o cargo de Professor Técnico Educacional.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2020.



**Zé Eduardo Torres – PSC**  
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Decreto Legislativo, PDC, que neste momento submeto ao Plenário desta Casa de Leis, intenta sustar o ato editado pelo Poder Executivo Municipal, qual seja, o **Decreto Municipal nº 070, de 14 de fevereiro de 2020**, por total infringência ao princípio da separação de poderes, conforme explicaremos a seguir.

A Legalidade do presente PDC tem seu fulcro no artigo 49, inciso V, da CF 1988, e ainda no artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, que dizem:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;”*

*“Art. 25. É de competência privativa da Câmara Municipal:*

*XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;”*

O objetivo do Processo que leva-nos a sustar o **Decreto Municipal nº 070, de 14 de fevereiro de 2020**, tem por fundamento o fato de que o Chefe do Poder Executivo extrapolou o seu direito de regulamentar Lei Municipal, no caso, **tratar por decreto** sobre **compensação dos valores pagos a maior**, de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, inclusive dos valores recebidos à título de férias, do terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, em razão da aplicação de índice superior ao geral no exercício de 2019, aos profissionais do Magistério Público do Município de Cáceres que exerçam o cargo de Professor Técnico Educacional.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

É cediço que a competência para legislar acerca da matéria salarial dos servidores do Poder Executivo é privativa do prefeito, conforme o artigo 195, parágrafo único, inciso IV, c/c o artigo 147, ambos da Constituição Estadual, e o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Assim, se para conceder o RGA aos servidores, o Prefeito Municipal se utilizou de lei formal, para fazer qualquer outra alteração na concessão deste benefício, como a compensação, deveria, em tese, também apresentar um projeto de lei tratando da referida matéria, e, não apresentar um Decreto Municipal, até porque, a Lei Municipal que regulamentou o RGA, **não foi revogada**, ela teve seu período natural de vigência, que é de um ano, pois, o RGA é concedido todo início do ano aos servidores do município.

Assim, o Prefeito Municipal de Cáceres usurpou impropriamente a competência do Poder Legislativo Municipal e tornou o decreto formalmente inconstitucional porque afronta o princípio da separação dos poderes.

Ademais, o setor público tem como limite o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, insculpido no artigo 37, caput, da Lei Maior. Portanto, entende-se não ser possível estabelecer direitos e obrigações aos servidores públicos mediante decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Essa situação ocorre porque nas relações regidas pelo Direito Privado o que não é vedado por lei está no campo da licitude, em atenção ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, no que tange às relações regidas pelo Direito Público, o que em virtude de lei não for autorizado terá o condão de proibido, ao passo que aquilo que for autorizado, será obrigatório.

Nesta linha, para que eventuais compensações fossem feitas em relação aos profissionais do Magistério Público do Município de Cáceres que exerçam o cargo de Professor



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Técnico Educacional, deveria obrigatoriamente ser editada uma lei formal, não podendo um ato normativo infralegal criar obrigações não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico.

É válido destacar que o poder regulamentar do chefe do Poder Executivo para editar atos gerais e abstratos deve ser complementar à lei, sem inovar a ordem jurídica. Conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, compete ao chefe do Poder Executivo expedir decretos para a fiel execução das leis.

Neste ponto, deve-se deixar claro que a Administração Municipal não pode, por meio de ato normativo infralegal, impor obrigações e restringir direitos dos servidores públicos do Município de Cáceres.

Sobre o tema, é lapidar a doutrina da doutrinadora Lúcia Valle Figueiredo

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de não admitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros. (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 69) (grifou-se).*

Assim, considerando que o Chefe do Poder Executivo extrapolou o seu poder regulamentar, violando o princípio da separação dos poderes, não poderia a matéria ter sido regulamentada por meio de decreto municipal, razão pela qual o mesmo deve ser sustado de imediato.

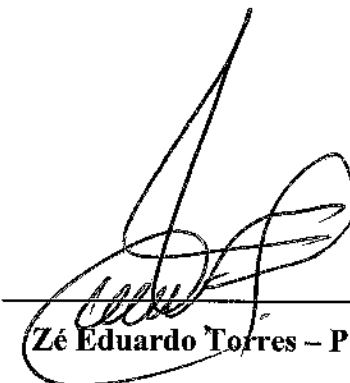
Assim, resta evidente que houve exorbitância por parte do Poder Executivo, na exata medida em que não foram observados os limites constitucionais e infraconstitucionais impostos



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

ao poder público para a análise e o deferimento do referido processo, sendo certo que o ato torna-se nulo pelo fato do ato normativo do *Poder Executivo ter exorbitado do poder regulamentar*, conforme demonstrado neste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 19 de março de 2020.



**Zé Eduardo Torres – PSC**  
Vereador

## Informativo esquematizado: Informativo 763-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

*Julgados excluídos por terem menor relevância para concursos públicos ou por terem sido decididos com base em peculiaridades do caso concreto: ADIs 4950/RO e 4957/PE (explicadas no Info 755); MS 25561/DF; ADI 4663 Referendo-MC/RO; PSV 47/DF; MS 27021/DF.*

### ÍNDICE

#### DIREITO CONSTITUCIONAL

##### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- *Lei estadual não pode proibir que concessionárias de serviços de telecomunicações cobrem assinatura mensal do consumidor.*

##### IMUNIDADE PARLAMENTAR

- *Parlamentar só tem imunidade material por manifestações proferidas fora do parlamento se tiverem relação direta com o exercício do mandato.*

##### PROCESSO LEGISLATIVO

- *É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que conceda anistia a servidores públicos.*

#### DIREITO ADMINISTRATIVO

##### PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

- *Princípio da autotutela e necessidade de se garantir contraditório e ampla defesa.*

##### CONCURSO PÚBLICO

- *Sociedade de economia mista que contrata escritório de advocacia em vez de convocar advogados aprovados.*

##### SERVIDORES PÚBLICOS

- *Aumento da remuneração de servidores públicos por meio de decisão judicial (Súmula vinculante 35-STF).*
- *GDASST e extensão aos inativos (Súmula vinculante 34-STF).*

#### DIREITO PROCESSUAL PENAL

##### COMPETÊNCIA

- *Competência para julgar falsificação de documentos navais expedidos pela Marinha (Súmula vinculante 35-STF).*

##### PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- *Transação penal (Súmula vinculante 35-STF).*

#### DIREITO TRIBUTÁRIO

##### IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

- *Os Correios gozam de imunidade tributária recíproca.*

##### ICMS

- *Princípio da não-cumulatividade e redução da base de cálculo equiparada a isenção parcial.*



Houve, no caso, portanto, a chamada inconstitucionalidade FORMAL SUBJETIVA ou ORGÂNICA, ou seja, aquela em que a lei foi aprovada violando uma regra de competência para a edição do ato.

**Mas o dispositivo fala em "Presidente da República". Essa regra vale também no âmbito estadual?**

SIM. Essa regra é aplicada também no âmbito estadual por força do princípio da simetria.

#### **Princípio da simetria**

Segundo o princípio ou regra da simetria, o legislador constituinte estadual, ao elaborar as normas da Constituição estadual sobre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e sobre as regras do pacto federativo, deverá observar, em linhas gerais, o mesmo modelo imposto pela Constituição Federal, a fim de manter a harmonia e independência entre eles.

Ex: a CE não pode estabelecer que o projeto de lei para a criação de cargos na Administração Pública estadual seja de iniciativa parlamentar. Tal previsão violaria o princípio da simetria, já que iria de encontro ao modelo federal imposto pelo art. 61, § 1º, II, "a", da CF/88.

O princípio da simetria não está previsto de forma expressa na CF/88. Foi uma criação pretoriana, ou seja, idealizado pela jurisprudência do STF.

Alguns Ministros invocam como fundamento normativo para a sua existência, o art. 25 da CF e o art. 11 do ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República.

As regras de processo legislativo previstas na CF/88 são normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, ou seja, estão submetidas ao princípio da simetria.

**O fato de o Governador do Estado ter sancionado o projeto de lei faz com que o vício de iniciativa seja sanado (corrigido)?**

NÃO. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a sanção do projeto de lei aprovado não convalida o defeito de iniciativa. Assim, se o projeto de lei deveria ter sido apresentado pelo Chefe do Poder Executivo e, no entanto, foi deflagrado por um Parlamentar, ainda que este projeto seja aprovado e mesmo que o Chefe do Executivo o sancione, ele continuará sendo formalmente inconstitucional.

Antigamente (há muitos anos), o STF tinha posição em sentido contrário, tanto que havia editado uma súmula afirmando que esse vício seria sanado. No entanto, o Supremo reviu esse entendimento e cancelou o enunciado. Veja o que dizia a súmula cancelada e que espelhava a posição superada:

Súmula 5-STF: ~~A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.~~ (CANCELADA pelo STF no julgamento da RP-890).

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

#### **Princípio da autotutela e necessidade de se garantir contraditório e ampla defesa**

A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando estes forem ilegais. No entanto, se a invalidação do ato administrativo repercutir no campo de interesses individuais, faz-se necessária a instauração de processo administrativo que assegure o devido processo legal e a ampla defesa.

Assim, a prerrogativa de a Administração Pública controlar seus próprios atos não dispensa a observância do contraditório e ampla defesa prévios em âmbito administrativo.

STF. Plenário. MS 25399/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15/10/2014 (Info 763).

**A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando estes forem ilegais?**

SIM. Trata-se do princípio da autotutela (ou poder de autotutela), segundo o qual a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, com a possibilidade de anular aqueles que forem ilegais e revogar os que se mostrarem inconvenientes ou inoportunos, sem precisar recorrer ao Poder Judiciário.

**Existem duas súmulas do STF que preveem esse princípio:**

Súmula 346-STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473-STF: A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**Necessidade de assegurar contraditório e ampla defesa**

Se a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais, faz-se necessária a instauração de procedimento administrativo que assegure o devido processo legal e a ampla defesa.

**Imagine a seguinte situação:**

Determinado servidor de um órgão público federal recebia determinada gratificação incorporada aos seus vencimentos como vantagem pessoal.

Ocorre que a Administração Pública entendeu que essa gratificação seria ilegal e, com base no poder de autotutela, suprimiu a verba, sem garantir, contudo, contraditório ao servidor.

**Agiu corretamente a Administração Pública?**

NÃO. Houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Segundo o STF, a prerrogativa de a Administração Pública controlar seus próprios atos não prescinde (não dispensa) a instauração de processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A Administração deveria ter dado oportunidade ao servidor para se manifestar antes de a gratificação ter sido suprimida.

A autotutela administrativa não pode afastar o próprio direito de defesa.

**CONCURSO PÚBLICO**

**Sociedade de economia mista que contrata escritório de advocacia em vez de convocar advogados aprovados**

**Importante!!!**

Se existem candidatos aprovados para advogado da sociedade de economia mista e esta, no entanto, em vez de convocá-los, contrata escritório de advocacia, tal contratação é ilegal, surgindo o direito subjetivo de que sejam nomeados os aprovados.

Segundo entende o STF, a ocupação precária por terceirização para desempenho de atribuições idênticas às de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, ensejando o direito à nomeação.

A competência para julgar essa ação é da Justiça do Trabalho. Isso porque essa Justiça laboral especializada é competente para julgar não apenas as demandas relacionadas com o contrato de trabalho já assinado, mas também para as questões que envolvam o período pré-contratual.

STF, 2ª Turma, ARE 774137 AgR/BA, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 14/10/2014 (Info 763)

## **REFORÇO NA ARGUMENTAÇÃO DE SUSTAÇÃO DO DECRETO**

### **INFORMATIVO 763 DO STF**

#### **DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ESTABELECE CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE DEVEM SER RESPEITADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA SE ANULAR UM ATO ADMINISTRATIVO:**

##### **Princípio da autotutela e necessidade de se garantir contraditório e ampla defesa**

A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando estes forem ilegais. No entanto, se a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais, faz-se necessária a instauração de processo administrativo que assegure o devido processo legal e a ampla defesa. Assim, a prerrogativa de a Administração Pública controlar seus próprios atos não dispensa a observância do contraditório e ampla defesa prévios em âmbito administrativo. STF. Plenário. MS 25399/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15/10/2014 (Info 763).

A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando estes forem ilegais?

SIM. Trata-se do princípio da autotutela (ou poder de autotutela), segundo o qual a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, com a possibilidade de anular aqueles que forem ilegais e revogar os que se mostrarem inconvenientes ou inoportunos, sem precisar recorrer ao Poder Judiciário.

Existem duas súmulas do STF que preveem esse princípio:

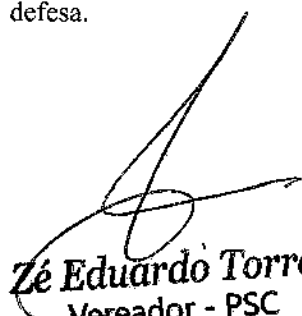
Súmula 346-STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.  
Súmula 473-STF: A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

##### **Necessidade de assegurar contraditório e ampla defesa**

Se a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais, faz-se necessária a instauração de procedimento administrativo que assegure o devido processo legal e a ampla defesa.

##### **Imagine a seguinte situação:**

Determinado servidor de um órgão público federal recebia determinada gratificação incorporada aos seus vencimentos como vantagem pessoal. Ocorre que a Administração Pública entendeu que essa gratificação seria ilegal e, com base no poder de autotutela, suprimiu a verba, sem garantir, contudo, contraditório ao servidor. Agiu corretamente a Administração Pública? NÃO. Houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Segundo o STF, a prerrogativa de a Administração Pública controlar seus próprios atos não prescinde (não dispensa) a instauração de processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. A Administração deveria ter dado oportunidade ao servidor para se manifestar antes de a gratificação ter sido suprimida. A autotutela administrativa não pode afastar o próprio direito de defesa.

  
**Zé Eduardo Torres**  
Vereador - PSC  
2017/2020



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0495/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 24 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

**VER. VALTER DE ANDRADE ZACARKIN**

Relator da CCJ

Câmara Municipal de Cáceres

Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório

Cáceres - MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo nº 9.198/2020 de 20/04/2020

Senhor Relator:

Em atendimento ao Ofício nº 50/2020, destinado à Procuradoria Geral do Município, por meio do qual formaliza pedido de esclarecimentos quanto à legalidade do Decreto 070, de 14 de fevereiro de 2020, que trata de compensação dos valores pagos à maior aos profissionais do Magistério Público do Município de Cáceres, passamos a expor como se segue:

Inicialmente cumpre informar que o índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) acumulado no exercício de 2019 foi de 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) e o percentual publicado de reajuste para o Piso Nacional do Magistério foi de 12,84% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento), conforme Tabela INPC/IBGE e Portaria nº 3 de 13/12/2019, que segue em anexo.

Por este motivo, foi solicitado providências quanto à recomposição salarial dos servidores públicos municipais e profissionais do magistério da Prefeitura Municipal de Cáceres.

Na justificativa apresentada no Projeto de Protocolo nº. 844/2020, tendo como número principal o 001/2020, de Autoria do Vereador José Eduardo Torres, tem como objetivo principal sustar o Decreto Municipal nº 070, de 14 de fevereiro de 2020, o citado vereador alega que “o Chefe do Poder Executivo



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0495/2020-GP/PMC - fls. 02

extrapolou o seu direito de regulamentar Lei Municipal. no caso, tratar por decreto sobre compensação de valores pagos à maior”.

Sobre a mencionada justificativa, temos que o Chefe do Poder Executivo tomou a iniciativa de encaminhar ao Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 001, de 17 de Janeiro de 2020, que estabeleceu o reajuste do vencimento base dos servidores municipais a título de revisão geral anual, na forma que especifica, e o § 1º do artigo 1º dispunha sobre o assunto da seguinte maneira:

*“§ 1º O reajuste referido no caput se aplica aos Profissionais do Magistério Público do Município de Cáceres que exerçam o cargo de Professor Técnico Educacional, devendo haver a compensação dos valores pagos a maior, em razão da aplicação de índice superior ao geral no exercício de 2019.”*

Não obstante a iniciativa do Poder Executivo, este se viu impedido de colocar em prática em compensação pois o citado parágrafo foi suprimido por esta Casa Legislativa.

Assim, totalmente improcedente a alegação do vereador autor do Projeto de Protocolo nº. 844/2020 ao afirmar que “Assim, se para conceder o RGA aos servidores o Prefeito Municipal se utilizou de tal formal, para fazer qualquer outra alteração na concessão deste benefício, como a compensação deveria, em tese, também apresentar um projeto de lei tratando da referida matéria e não apresentar um Decreto Municipal, até porque, a Lei Municipal que regulamentou o RGA não for revogada ela teve seu período natural de exigência que é de um ano, pois, o RGA é concedido todo início do ano aos servidores do município.”

Realmente a Lei do RGA não foi revogada, porém, como já esclarecido, teve o dispositivo que tratava da compensação dos valores pagos à maior suprimido por esta Casa Legislativa.

Ademais, não há que se falar também em afronta ao princípio da separação de poderes, pois a edição do Decreto n. 070, de 14/02/2020 não afronta em nada ao citado princípio.





## Protocolo 9.198/2020

Código: 575.217.911.632 | Assunto: **Solicitação**



Cáceres/MT, 24 de Abril de 2020

Para:

Câmara Municipal de Cáceres

[cmcacere@terra.com.br](mailto:cmcacere@terra.com.br) - 65 3223-6862

CNPJ 03.960.333/0001-50

CORONEL JOSE DULCE ESQUINA COM A RUA GENERAL OSÓRIO, . . 78200-000 / CENTRO  
cáceres

Sra. Redatora Oficial,

"Favor elaborar ofício resposta à Câmara Municipal de Cáceres, que precisa ser protocolada ainda hoje, nos seguintes termos:

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pelo vereador Vaiter de Andrade Zacarkim, relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Cáceres através do Ofício n. 50 de 16 de abril de 2020, para que se manifeste sobre a legalidade do Decreto n. 070, de 14 de fevereiro de 2020 que trata de compensação dos valores pagos à maior aos profissionais do Magistério Público do Município de Cáceres, passamos a expor como se segue:

Inicialmente cumpre informar que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) acumulado no exercício de 2019 foi de 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) e o percentual publicado de reajuste para o Piso Nacional do Magistério foi de 12,84% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento), conforme Tabela INPC/IBGE e Portaria nº 3 de 13/12/2019, que segue em anexo.

Por este motivo, foi solicitado providências quanto à recomposição salarial dos servidores públicos municipais e profissionais do magistério da Prefeitura Municipal de Cáceres.

Na justificativa apresentada no Projeto de Protocolo nº. 844/2020, tendo como número principal o 001/2020, de Autoria do Vereador José Eduardo Torres, tem como objetivo principal sustar o Decreto Municipal nº 070, de 14 de fevereiro de 2020, o citado vereador alega que "o Chefe do Poder Executivo extrapolou o seu direito de regulamentar Lei Municipal. no caso, tratar por decreto sobre compensação de valores pagos à maior".

Sobre a mencionada justificativa temos que o Chefe do Poder Executivo tomou a iniciativa de encaminhar ao Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 001, de 17 de Janeiro de 2020, que estabeleceu o reajuste do vencimento base dos servidores municipais a título de revisão geral anual, na forma que especifica, e o § 1º do artigo 1º dispunha sobre o assunto da seguinte maneira:

"§ 1º O reajuste referido no caput se aplica aos Profissionais do Magistério Público do Município de Cáceres que exerçam o cargo de Professor Técnico Educacional, devendo haver a compensação dos valores pagos a maior, em razão da aplicação de índice superior ao geral no exercício de 2019."

Não obstante a iniciativa do Poder Executivo, este se viu impedido de colocar em prática em compensação pois o citado parágrafo foi suprimido por esta Casa Legislativa.

Assim, totalmente improcedente a alegação do vereador autor do Projeto de Protocolo nº. 844/2020 ao afirmar que

"Assim, se para conceder o RGA aos servidores o Prefeito Municipal se utilizou de tal formal, para fazer qualquer outra alteração na concessão deste benefício, como a compensação deveria, em tese, também apresentar um projeto de lei tratando da referida matéria e não apresentar um Decreto Municipal, até porque, a Lei Municipal que regulamentou o RGA não for revogada ela teve seu período natural de exigência que é de um ano, pois, o RGA é concedido todo início do ano aos servidores do município."

Realmente a Lei do RGA não foi revogada, porém, como já esclarecido, teve o dispositivo que tratava da compensação dos valores pagos à maior suprimido por esta Casa Legislativa.

Ademais, não há que se falar também em afronta ao princípio da separação de poderes, pois a edição do Decreto n. 070, de 14/02/2020 não afronta em nada ao citado princípio.

Pelo exposto, totalmente incabível o Projeto de Protocolo nº. 844/2020 onde se pretende sustar o Decreto n. 070, de 14/02/2020, pela falta de fundamentação legal."

Atenciosamente,

—  
**Bruno Cordova França**  
*Procurador Geral do Município*

Prefeitura de Cáceres - Av Brasil, nº119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)  
Impresso em 24/04/2020 11:14:06 por Ivaniide Barbosa de Melo - chefe de redação oficial (matrícula 2332-1)

1Doc

"Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação." - Dalai Lama



## SÉRIE HISTÓRICA DO INPC

(continuação)

| ANO  | MÊS | NÚMERO ÍNDICE<br>(DEZ 93 = 100) | VARIACÃO<br>(%) |       |       |       |        |
|------|-----|---------------------------------|-----------------|-------|-------|-------|--------|
|      |     |                                 | NO              | 3     | 6     | NO    | 12     |
|      |     |                                 | MÊS             | MESES | MESES | ANO   | MESES  |
| 2014 | JAN | 3946,44                         | 0,63            | 1,90  | 2,26  | 0,63  | 5,26   |
|      | FEV | 3971,79                         | 0,64            | 2,00  | 3,46  | 1,27  | 8,39   |
|      | MAR | 4004,27                         | 0,66            | 2,10  | 4,82  | 2,10  | 11,62  |
|      | ABR | 4035,50                         | 0,78            | 3,20  | 4,20  | 2,90  | 15,92  |
|      | MAI | 4059,71                         | 0,60            | 2,22  | 4,26  | 3,52  | 19,08  |
|      | JUN | 4070,27                         | 0,26            | 1,64  | 3,79  | 3,72  | 22,06  |
|      | JUL | 4072,50                         | 0,13            | 0,99  | 3,27  | 3,92  | 25,33  |
|      | AGO | 4082,90                         | 0,16            | 0,57  | 2,80  | 4,11  | 28,35  |
|      | SET | 4102,08                         | 0,49            | 0,80  | 2,48  | 4,62  | 31,59  |
|      | OUT | 4116,43                         | 0,35            | 1,05  | 2,66  | 5,02  | 34,34  |
|      | NOV | 4140,32                         | 0,53            | 1,41  | 1,99  | 5,57  | 37,33  |
|      | DEZ | 4185,89                         | 0,68            | 1,54  | 2,35  | 6,23  | 40,23  |
| 2015 | JAN | 4227,64                         | 1,48            | 3,65  | 3,73  | 1,48  | 43,13  |
|      | FEV | 4276,69                         | 1,16            | 3,20  | 4,75  | 2,66  | 46,08  |
|      | MAR | 4341,26                         | 1,51            | 4,21  | 5,81  | 4,21  | 49,42  |
|      | ABR | 4372,65                         | 0,71            | 3,42  | 6,16  | 4,85  | 52,34  |
|      | MAY | 4415,37                         | 0,99            | 3,24  | 6,64  | 5,92  | 55,76  |
|      | JUN | 4449,26                         | 0,77            | 2,43  | 6,80  | 6,80  | 58,31  |
|      | JUL | 4475,17                         | 0,58            | 2,36  | 5,85  | 7,42  | 61,81  |
|      | AGO | 4486,28                         | 0,25            | 1,61  | 4,90  | 7,69  | 64,88  |
|      | SET | 4508,24                         | 0,51            | 1,35  | 3,87  | 8,24  | 67,90  |
|      | OUT | 4543,96                         | 0,77            | 1,54  | 3,93  | 9,07  | 71,33  |
|      | NOV | 4584,40                         | 1,11            | 2,41  | 4,05  | 10,28 | 74,97  |
|      | DEZ | 4629,79                         | 0,90            | 2,81  | 4,12  | 11,26 | 78,28  |
| 2016 | JAN | 4705,73                         | 1,61            | 3,56  | 5,15  | 1,81  | 81,31  |
|      | FEV | 4750,45                         | 0,95            | 3,40  | 5,69  | 2,47  | 84,08  |
|      | MAR | 4771,36                         | 0,44            | 2,93  | 5,81  | 2,93  | 87,91  |
|      | ABR | 4801,05                         | 0,64            | 2,84  | 5,68  | 2,58  | 90,83  |
|      | MAY | 4848,95                         | 0,98            | 2,07  | 5,54  | 4,60  | 94,82  |
|      | JUN | 4873,74                         | 0,47            | 2,10  | 5,09  | 5,09  | 98,42  |
|      | JUL | 4882,52                         | 0,18            | 0,10  | 4,12  | 5,76  | 101,56 |
|      | AGO | 4918,12                         | 0,73            | 1,42  | 2,51  | 6,89  | 104,62 |
|      | SET | 4922,55                         | 0,09            | 1,82  | 3,16  | 6,18  | 107,15 |
|      | OUT | 4930,42                         | 0,17            | 0,56  | 2,68  | 6,36  | 109,50 |
|      | NOV | 4953,87                         | 0,47            | 0,32  | 1,75  | 6,43  | 112,29 |
|      | DEZ | 4940,73                         | 0,14            | 0,38  | 1,42  | 6,58  | 115,58 |
| 2017 | JAN | 4961,53                         | 0,42            | 0,62  | 1,20  | 0,42  | 118,44 |
|      | FEV | 4973,44                         | 0,24            | 0,80  | 1,12  | 0,66  | 121,68 |
|      | MAR | 4989,35                         | 0,32            | 0,95  | 1,37  | 0,98  | 124,57 |
|      | ABR | 4993,35                         | 0,08            | 0,64  | 1,23  | 1,06  | 127,99 |
|      | MAY | 5011,33                         | 0,36            | 0,76  | 1,57  | 1,43  | 131,55 |
|      | JUN | 4996,30                         | -0,30           | 0,14  | 1,12  | 1,12  | 134,56 |
|      | JUL | 5004,79                         | 0,17            | 0,23  | 0,87  | 1,30  | 137,08 |
|      | AGO | 5003,29                         | -0,03           | -0,16 | 0,60  | 1,27  | 140,73 |
|      | SET | 5002,22                         | -0,02           | 0,12  | 0,26  | 1,24  | 143,63 |
|      | OUT | 5030,90                         | 0,57            | 0,32  | 0,35  | 1,62  | 146,83 |
|      | NOV | 5026,84                         | 0,10            | 0,53  | 0,37  | 1,80  | 149,95 |
|      | DEZ | 5042,92                         | 0,26            | 0,83  | 0,93  | 2,07  | 152,07 |
| 2018 | JAN | 5054,52                         | 0,23            | 0,87  | 0,99  | 0,23  | 1,57   |
|      | FEV | 5063,62                         | 0,18            | 0,67  | 1,21  | 0,41  | 1,81   |
|      | MAR | 5067,16                         | 0,07            | 0,48  | 1,30  | 0,48  | 1,56   |
|      | ABR | 5077,80                         | 0,21            | 0,46  | 1,14  | 0,69  | 1,69   |
|      | MAY | 5098,62                         | 0,43            | 0,71  | 1,39  | 1,12  | 1,76   |
|      | JUN | 5172,55                         | 1,42            | 2,02  | 2,57  | 2,57  | 3,33   |
|      | JUL | 5185,48                         | 0,25            | 2,12  | 2,59  | 2,82  | 3,61   |
|      | AGO | 5183,48                         | 0,00            | 1,58  | 2,41  | 2,82  | 3,64   |
|      | SET | 5201,04                         | 0,34            | 0,55  | 2,64  | 3,14  | 3,97   |
|      | OUT | 5221,84                         | 0,40            | 0,70  | 2,84  | 3,55  | 4,00   |
|      | NOV | 5236,72                         | 0,28            | 0,45  | 2,14  | 3,29  | 3,56   |
|      | DEZ | 5216,03                         | 0,14            | 0,22  | 0,84  | 3,43  | 3,43   |

## SÉRIE HISTÓRICA DO INPC

(conclusão)

| ANO  | MÊS | NÚMERO ÍNDICE<br>(DEZ 93 = 100) | VARIACÃO<br>(%) |            |            |           |             |
|------|-----|---------------------------------|-----------------|------------|------------|-----------|-------------|
|      |     |                                 | NO<br>MÊS       | 3<br>MESES | 6<br>MESES | NO<br>ANO | 12<br>MESES |
| 2019 | JAN | 5224,86                         | 0,36            | 0,25       | 0,95       | 0,56      | 3,57        |
|      | FEV | 5263,13                         | 0,54            | 1,04       | 1,50       | 0,90      | 3,94        |
|      | MAR | 5302,66                         | 0,77            | 1,68       | 1,97       | 1,68      | 4,67        |
|      | ABR | 5335,48                         | 0,60            | 1,82       | 2,18       | 2,29      | 5,07        |
|      | MAI | 5343,46                         | 0,15            | 1,53       | 2,69       | 2,44      | 4,78        |
|      | JUN | 5344,01                         | 0,01            | 0,76       | 2,45       | 2,45      | 3,31        |
|      | JUL | 5349,35                         | 0,10            | 0,26       | 2,19       | 2,55      | 3,16        |
|      | AGO | 5355,77                         | 0,12            | 0,23       | 1,76       | 2,68      | 3,28        |
|      | SET | 5353,09                         | -0,05           | 0,17       | 0,93       | 2,63      | 2,92        |
|      | OUT | 5355,23                         | 0,04            | 0,11       | 0,37       | 2,67      | 2,55        |
|      | NOV | 5364,15                         | 0,54            | 0,53       | 0,76       | 3,22      | 3,37        |
|      | DEZ | 5449,84                         | 1,22            | 1,81       | 1,98       | 4,48      | 4,48        |

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços,  
Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

|                               |        |                                              |   |           |                      |
|-------------------------------|--------|----------------------------------------------|---|-----------|----------------------|
| 26278 UFPEL                   | 701247 | Técnico em Meteorologia                      | D | 2         | 0826634; 0329270     |
| <b>26278 UFPEL Total</b>      |        |                                              |   | <b>10</b> |                      |
| 26279 UFPI                    | 701001 | Administrador                                | E | 2         | 0975110; 0975111     |
| 26279 UFPI                    | 701224 | Técnico em Contabilidade                     | D | 1         | 0902755              |
| 26279 UFPI                    | 701266 | Tradutor e Interpretador de Linguagem Sinais | D | 1         | 0972721              |
| <b>26279 UFPI Total</b>       |        |                                              |   | <b>4</b>  |                      |
| 26280 UFSCAR                  | 701226 | Técnico de Tecnologia da Informação          | D | 2         | 0967581; 0967582     |
| 26280 UFSCAR                  | 701233 | Técnico em Enfermagem                        | D | 2         | 0223388; 0223391     |
| <b>26280 UFSCAR Total</b>     |        |                                              |   | <b>4</b>  |                      |
| 26281 UFSE                    | 701001 | Administrador                                | E | 1         | 0975112              |
| <b>26281 UFSE Total</b>       |        |                                              |   | <b>1</b>  |                      |
| 26282 UFV                     | 701006 | Assistente Social                            | E | 2         | 0698583; 0745822     |
| 26282 UFV                     | 701048 | Médico Veterinário                           | E | 1         | 0987276              |
| 26282 UFV                     | 701055 | Nutricionista/Habilitação                    | E | 1         | 0675550              |
| 26282 UFV                     | 701224 | Técnico em Contabilidade                     | D | 1         | 0902756              |
| 26282 UFV                     | 701226 | Técnico de Tecnologia da Informação          | D | 1         | 0967583              |
| 26282 UFV                     | 701266 | Tradutor e Interpretador de Linguagem Sinais | D | 1         | 0972722              |
| 26282 UFV                     | 701830 | Técnico em Eletrônica                        | D | 1         | 0220537              |
| <b>26282 UFV Total</b>        |        |                                              |   | <b>8</b>  |                      |
| 26283 UFMS                    | 701048 | Médico Veterinário                           | E | 1         | 0987277              |
| 26283 UFMS                    | 701062 | Analista de Tecnologia da Informação         | E | 1         | 0976137              |
| 26283 UFMS                    | 701079 | Técnico em Assuntos Educacionais             | E | 1         | 0338073              |
| 26283 UFMS                    | 701224 | Técnico em Contabilidade                     | D | 3         | De 0902757 a 0902759 |
| 26283 UFMS                    | 701226 | Técnico de Tecnologia da Informação          | D | 3         | 0967584 a 0967586    |
| 26283 UFMS                    | 701266 | Tradutor e Interpretador de Linguagem Sinais | D | 1         | 0972723              |
| <b>26283 UFMS Total</b>       |        |                                              |   | <b>10</b> |                      |
| 26286 UNIFAP                  | 701058 | Pedagogo/Área                                | E | 1         | 0983582              |
| 26286 UNIFAP                  | 701081 | Tecnólogo-Formação                           | E | 1         | 0986392              |
| <b>26286 UNIFAP Total</b>     |        |                                              |   | <b>2</b>  |                      |
| 26350 UFGD                    | 701066 | Programador Visual                           | E | 1         | 0984062              |
| 26350 UFGD                    | 701079 | Técnico em Assuntos Educacionais             | E | 2         | 0342998; 0346080     |
| <b>26350 UFGD Total</b>       |        |                                              |   | <b>3</b>  |                      |
| 26351 UFRB                    | 701062 | Analista de Tecnologia da Informação         | E | 1         | 0976138              |
| 26351 UFRB                    | 701079 | Técnico em Assuntos Educacionais             | E | 1         | 0346147              |
| 26351 UFRB                    | 701081 | Tecnólogo-Formação                           | E | 1         | 0713155              |
| 26351 UFRB                    | 701245 | Técnico em Mecânica                          | D | 1         | 0304706              |
| <b>26351 UFRB Total</b>       |        |                                              |   | <b>4</b>  |                      |
| 26352 UFABC                   | 701081 | Tecnólogo-Formação                           | E | 1         | 0986268              |
| 26352 UFABC                   | 701226 | Técnico de Tecnologia da Informação          | D | 1         | 0967587              |
| <b>26352 UFABC Total</b>      |        |                                              |   | <b>2</b>  |                      |
| 26440 UFFS                    | 701062 | Analista de Tecnologia da Informação         | E | 1         | 0976139              |
| <b>26440 UFFS Total</b>       |        |                                              |   | <b>1</b>  |                      |
| 26442 UNILAB                  | 701055 | Nutricionista/Habilitação                    | E | 1         | 0771825              |
| 26442 UNILAB                  | 701062 | Analista de Tecnologia da Informação         | E | 1         | 0976140              |
| <b>26442 UNILAB Total</b>     |        |                                              |   | <b>2</b>  |                      |
| 26447 UFOP                    | 701006 | Assistente Social                            | E | 1         | 0747706              |
| 26447 UFOP                    | 701029 | Enfermeiro/Área                              | E | 1         | 0224951              |
| 26447 UFOP                    | 701034 | Farmacêutico/Habilitação                     | E | 1         | 0268787              |
| 26447 UFOP                    | 701047 | Médico/Área                                  | E | 2         | 0135305; 0217096     |
| 26447 UFOP                    | 701055 | Nutricionista/Habilitação                    | E | 1         | 0982746              |
| <b>26447 UFOP Total</b>       |        |                                              |   | <b>6</b>  |                      |
| 26448 UNIFEISSPA              | 701001 | Administrador                                | E | 3         | 0975113 a 0975115    |
| 26448 UNIFEISSPA              | 701200 | Assistente em Administração                  | D | 1         | 1003007              |
| <b>26448 UNIFEISSPA Total</b> |        |                                              |   | <b>4</b>  |                      |

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Reajusta os parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para o exercício de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MEC/ME nº 7, de 28 de dezembro de 2018, e

## CONSIDERANDO:

A necessidade de revisar os parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para o exercício de 2019, em razão da alteração das matrículas do Censo Escolar de 2018, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Amílcar Teixeira - Inep e utilizada para a filtragem da base de dados do Fundo, em face da decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 001022-87.2019.4.01.3802; e

A necessidade de adequação dos parâmetros operacionais do Fundo para 2019, em razão da reestimativa de arrecadação das receitas que compõem o Fundo, realizada pelo Tesouro Nacional, resolvem:

Art. 1º O caput do art. 2º da Portaria Interministerial MEC/ME nº 7, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 3.440,29 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e nove centavos, para o exercício de 2019)." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II da Portaria Interministerial nº 7, de 28 de dezembro de 2018, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 3º Os acertos financeiros decorrentes das alterações das matrículas do Censo Escolar de 2018, objeto da decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 001022-87.2019.4.01.3802, deverão ser solicitados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao Banco do Brasil S/A e realizados no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB  
Ministro de Estado da Educação

PAULO GUEDES  
Ministro de Estado da Economia

## ANEXO I

Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e das Unidades da Federação, a partir da base de dados do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2019

Valor anual por aluno estimado, por estado, município e linhas de estabelecimentos de ensino da Educação Básica, art. 15, III, da Lei nº 11.494/2007 - R\$ 1,00

| UF | Educação Infantil |            |                 |                     | Educação Fundamental |                       |                        |                       | Ensino Médio |              |              |              | Anexo | Educação Especial |           |
|----|-------------------|------------|-----------------|---------------------|----------------------|-----------------------|------------------------|-----------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|-------|-------------------|-----------|
|    | Creche            | Pré-Escola | Creche Paralela | Pré-Escola Paralela | Ensino Fundamental I | Ensino Fundamental II | Ensino Fundamental III | Ensino Fundamental IV | Ensino Médio | Ensino Médio | Ensino Médio | Ensino Médio |       | Especial          | Integrado |
| AC | 4.505,21          | 4.996,11   | 4.996,11        | 4.996,11            | 4.996,11             | 4.996,11              | 4.996,11               | 4.996,11              | 4.996,11     | 4.996,11     | 4.996,11     | 4.996,11     |       | 4.996,11          | 4.996,11  |
| AL | 4.474,35          | 4.474,35   | 4.474,35        | 4.474,35            | 4.474,35             | 4.474,35              | 4.474,35               | 4.474,35              | 4.474,35     | 4.474,35     | 4.474,35     | 4.474,35     |       | 4.474,35          | 4.474,35  |
| AM | 4.474,35          | 4.474,35   | 4.474,35        | 4.474,35            | 4.474,35             | 4.474,35              | 4.474,35               | 4.474,35              | 4.474,35     | 4.474,35     | 4.474,35     | 4.474,35     |       | 4.474,35          | 4.474,35  |



[illegible][illegible]

[13] *Ordem do Tmãj anuãj* (art. 45, § 2º, da lei nº 11.494/2007).

[illegible]



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 90/2020**

**Referência:** Processo nº 844/2020

**Assunto:** Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 19 de março de 2020

**Autor (a):** Vereador José Eduardo Ramsay Torres

**Assinado por:** Vereador José Eduardo Ramsay Torres.

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 19 de março de 2020, visa sustar o Decreto Municipal nº 070, de 14 de fevereiro de 2020, que trata da compensação dos valores pagos a maior, de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, inclusive dos valores recebidos à título de férias, do terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, em razão da aplicação de índice superior ao geral no exercício de 2019, aos profissionais do Magistério Público do Município de Cáceres que exerçam o cargo de Professor Técnico Educacional.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Excelentíssimo Vereador José Eduardo Ramsay Torres, e visa sustar o Decreto Municipal nº 070, de 14 de fevereiro de 2020.

O fundamento para a presente proposição advém do artigo 49, inciso V, da CF 1988, e ainda no artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, que dizem:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;”*

*“Art. 25. É de competência privativa da Câmara Municipal:*

*XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;”*

Segundo informado pelo Autor, o objetivo desta proposição é sustar o **Decreto Municipal nº 070, de 14 de fevereiro de 2020**, e tem por fundamento o fato de que o Chefe do Poder Executivo extrapolou o seu direito de regulamentar Lei Municipal, no caso, **tratar por decreto** sobre **compensação dos valores pagos a maior**, de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, inclusive dos valores recebidos à título de férias, do terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, em razão da aplicação de índice superior ao geral no exercício de 2019, aos profissionais do Magistério Público do Município de Cáceres que exerçam o cargo de Professor Técnico Educacional.

Foi argumentado ainda que o Chefe do Poder Executivo Municipal não respeitou o princípio do contraditório, vez que não fora oportunizado aos referidos servidores oportunidade de se manifestarem sobre o objeto do referido decreto municipal.

Pois bem.

Este Relator oficiou ao Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando informações quanto a legalidade da edição do Decreto Municipal nº 070, de 14 de fevereiro de 2020, e, se foi respeitado o princípio do contraditório aos servidores afetados com a decisão contida no referido diploma legal.

Foi encaminhada resposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e, na ocasião este Relator pode perceber que não foi respeitado o princípio do contraditório aos



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

servidores profissionais do Magistério Público do Município de Cáceres que exerçam o cargo de Professor Técnico Educacional.

Com efeito, a lei que concedeu o RGA que trata o Decreto Municipal nº 070, de 14 de fevereiro de 2020 foi editada e aprovada pela Câmara Municipal em 2019, e, somente no ano de 2020 é que o Chefe do Poder Executivo Municipal resolveu retirar o RGA pago a esses servidores.

Primeiro essa medida foi vetada pelo Poder Legislativo Municipal há época, no bojo do projeto de lei que tratou da concessão do RGA aos servidores municipais em 2019.

Posteriormente foi editado o Decreto Municipal nº 070, de 14 de fevereiro de 2020, prevendo expressamente esta compensação. Porém, salvo melhor juízo, esta matéria deveria vir no bojo de um projeto de lei, e, sopesada e votada pelo Poder Legislativo Municipal, em atenção aos princípios da simetria e separação dos Poderes.

No mais, confirmou-se que, realmente, não fora respeitado o princípio do contraditório aos referidos servidores, o que afronta decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual reproduzimos:

**“COMPETÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA DEFINIÇÃO.**  
Define-se a competência para o julgamento do mandado de segurança a partir da autoridade ou órgão apontado como coator. **DECADÊNCIA**  
**TERMO INICIAL MANDADO DE SEGURANÇA.** O termo inicial do prazo decadencial relativo a mandado de segurança coincide com a data da ciência do ato atacado. **PROCESSO ADMINISTRATIVO SITUAÇÃO**  
**CONSTITUÍDA INTERESSADO AUDIÇÃO. Uma vez existente**  
**situação jurídica constituída, cumpre ouvir o respectivo beneficiário.**  
(STF - MS: 25399 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014) (gf)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela sustação do Decreto Municipal nº 070, de 14 de fevereiro de 2020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2020.

*Cezare Pastorello*  
**Cezare Pastorello – SD**

**PRESIDENTE**

*Valter de Andrade Zacarkim*  
**Valter de Andrade Zacarkim - PTB**

**RELATOR**

*Elza Basto Pereira*  
**Elza Basto Pereira - PSD**  
**MEMBRO**





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**Parecer nº 91/2020**

**Referência:** Processo nº 844/2020

**Assunto:** Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 19 de março de 2020

**Autor (a):** Vereador José Eduardo Ramsay Torres

**Assinado por:** Vereador José Eduardo Ramsay Torres.

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 19 de março de 2020, visa sustar o Decreto Municipal nº 070, de 14 de fevereiro de 2020, que trata da compensação dos valores pagos a maior, de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, inclusive dos valores recebidos à título de férias, do terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, em razão da aplicação de índice superior ao geral no exercício de 2019, aos profissionais do Magistério Público do Município de Cáceres que exerçam o cargo de Professor Técnico Educacional.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres dispõe em seu artigo 39, que:

**Art. 39.** À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;
- III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;
- IV – as atividades financeiras do município;
- V – fixação e alteração de subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais;
- VI – fixação de subsídio de vereador e do Presidente da Câmara Municipal;
- VII – fiscalização da execução orçamentária;
- VIII – projetos referentes à abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares;
- IX – matéria tributária e empréstimos públicos;
- X – proposições de assuntos relativos aos servidores públicos do município e seu regime jurídico;**
- XI – provimento de cargos públicos, estabilidade, aposentadoria, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções;
- XII – a concessão de anistia ou isenção fiscal;
- XIII – o Código Tributário Municipal;
- XIV – o Código Administrativo do Processo Fiscal;
- XV – proposições relativas à tomada de contas do prefeito e comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesa decorrente de contrato.” (gf)

Com efeito, trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Excelentíssimo Vereador José Eduardo Ramsay Torres, e visa sustar o Decreto Municipal nº 070, de 14 de fevereiro de 2020.

O fundamento para a presente proposição advém do artigo 49, inciso V, da CF 1988, e ainda no artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, que dizem:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;"*

*"Art. 25. É de competência privativa da Câmara Municipal:*

*XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;"*

Segundo informado pelo Autor, o objetivo desta proposição é sustar o **Decreto Municipal nº 070, de 14 de fevereiro de 2020**, e tem por fundamento o fato de que o Chefe do Poder Executivo extrapolou o seu direito de regulamentar Lei Municipal, no caso, **tratar por decreto sobre compensação dos valores pagos a maior**, de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, inclusive dos valores recebidos à título de férias, do terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, em razão da aplicação de índice superior ao geral no exercício de 2019, aos profissionais do Magistério Público do Município de Cáceres que exerçam o cargo de Professor Técnico Educacional.

Ao analisarmos os documentos carreados aos autos, verifica-se que esta matéria já foi objeto de análise por esta Casa de Leis, porém, o Chefe do Poder Executivo insiste em coloca-la em prática por outra forma, qual seja, através de decreto municipal.

O artigo que tratava da concessão de RGA foi suprimido no ano de 2019, razão pela qual não poderia ser tratado senão por um outro projeto de lei em sentido estrito.

Assim, coadunamos com o entendimento da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **sustação** do Decreto Municipal nº 070, de 14 de fevereiro de 2020.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela sustação do Decreto Municipal nº 070, de 14 de fevereiro de 2020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2020.

**Alvasir Ferreira de Alencar - PTB**  
RELATOR

**Elias Pereira da Silva - PTB**  
PRESIDENTE

**Cláudio Henrique Donatoni - PSDB**  
MEMBRO